



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 641305

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Martins Soares, relativa ao exercício de 2000.

No exame do processo, o Órgão Técnico elaborou o relatório às fls. 06 a 19, onde apontou a ocorrência de irregularidades.

Foi determinada, à fl. 41, abertura de vista ao Sr. Névio Batista Filho, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2000, bem como aos demais vereadores, para que apresentassem documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal.

Não obstante ter sido concedida vista ao prestador e demais vereadores, inclusive aos herdeiros ou sucessores do Sr. Getúlio Maria Dutra, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Complementar nº 33/94, os interessados não exerceram o seu direito, como se vê da certidão de fl. 86, prevalecendo o exame realizado às fls. 06 a 19 pelo Órgão Técnico.

As doudas Auditoria e Procuradoria, às fls. 77/79 e 80/81, respectivamente, opinaram pela irregularidade das contas.

É o relatório.

#### **MÉRITO**

O Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades:

##### **1- Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira**

O Órgão Técnico, no exame inicial, à fl. 07, observou que foram inscritos em Restos a Pagar o valor de R\$158,55, enquanto o saldo líquido das Disponibilidades Financeiras, em 31/12/2000, somava R\$7,40, não atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Lei Federal nº 4.320/64.



Deixo de examinar esta irregularidade neste processo, uma vez que a mesma será apreciada conjuntamente com a prestação de contas da Prefeitura Municipal deste exercício e por se tratar do ano de implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2- Despesa com Serviços de Terceiros**

O Órgão Técnico apurou que as Despesas com Serviços de Terceiros do Município excederam o percentual da Receita Corrente Líquida, contrariando o disposto no artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

Entendo que as disposições do artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000 não se aplicam ao exercício de 2000, e sim aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, que são os três seguintes à entrada em vigor da referida lei. Portanto, deixo de examinar essa matéria neste processo, eis que se refere ao exercício financeiro de 2000.

## **I- CONTROLES INTERNOS – fl. 10**

O Órgão Técnico apontou que o Legislativo Municipal não apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa TC 01/2000 e o disposto nos arts. 74 da Constituição Federal, arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/64 e 63 a 66 da Lei Complementar nº 33/94.

A ausência constatada deve ser suprida imediatamente. Para tanto, deve oficialmente ser comunicado o atual gestor, para o fiel cumprimento dos dispositivos legais.

## **II- REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – fl. 11**

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou que os vereadores e o Presidente da Câmara receberam remuneração por reuniões extraordinárias sem que fosse determinado na Resolução Fixadora, no valor de R\$225,16 (duzentos vinte cinco reais e dezesseis centavos).

O procedimento adotado para recebimento de remuneração pelos edis foi irregular, portanto passível de ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, considerando que restou demonstrado dano injustificado ao erário, **VOTO** pela irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Martins Soares, exercício de 2000, nos termos do artigo 145, inciso III, alínea “b”, do RITCMG, devendo ser restituído aos cofres municipais pelos vereadores Adevalde



Catamissa de Andrade, Adimar Alves de Andrade, José Oliveira de Andrade, José Santana Emerick, Luiz Vieira Porto, Névio Batista Filho, Ronaldo Pereira Emerick, Valdimir Roela da Silva Júnior e os herdeiros ou sucessores de Getúlio Maria Dutra no valor de R\$225,16 (duzentos vinte cinco reais e dezesseis centavos), por cada um, pelo recebimento de remuneração por reuniões extraordinárias sem determinação na Resolução Fixadora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Súmula 69/TCMG.

Notifique-se o atual gestor para que proceda à implantação do controle interno, caso ainda inexista, em observância ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal 1988, bem como nos artigos 76 a 80 da Lei 4.320/64 e, ainda, no artigo 63 da Lei Complementar nº 33/94.

Proponho, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres públicos, por força do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 76, § 3º, da Constituição do Estado e com o artigo 23, inciso V, da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.